

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
9-1-62

HILTON

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.223 - SÃO PAULO

00500020
04370480
02231000
00000100

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO
RECORRIDO : LAUDO JOSÉ PARONI

- Concurso - Limitação de idade - Ilegalidade -

EMENTA: Concurso - É ilegal a limitação de idade estabelecida pela comissão organização das instruções do concurso. Constituição Federal, art. 184. Constituição do Estado, art. 81. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A C Ó R D Ã O

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 48.223, do Estado de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, não conhecer do recurso, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 9 de janeiro de 1962

A.M. RIBEIRO DA COSTA - PRESIDENTE e RELATOR

5.12.61

HILTON

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.223 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO
RECORRIDO : LAUDO JOSÉ PARONI

00500020
04370480
02232000
00000240

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: - O ilustre Procurador da República, Dr. Firmino Ferreira Paz, expõe a hipótese, sob que incide o presente recurso, e a aprecia (fls. 93), verbis:

"O ESTADO DE SÃO PAULO recorreu, extraordinariamente, em ação de pedir segurança, com apôio na alínea a do permissivo constitucional (fls. 66).

Conforme o venerando acórdão, o recorrido, impetrante da segurança, menor de 21 anos e maior de 18 anos, requereu inscrição em concurso de auxiliar de fis -

Rec. Extr. nº 48.223

cal de rendas do Estado. Foi-lhe indeferida a inscrição, pelo fundamento de que o limite mínimo de idade era de 21 anos. Impetrou, então, o recorrido, segurança.

Pelo respeitável aresto recorrido, decidiu-se que, nos termos do artigo 14 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, requisito de prover cargos públicos é o de 18 anos completos. Não há lei em sentido contrário. A autoridade administrativa não pode estabelecer limite de idade; só a lei, em sentido formal, o pode fazer. E lei alguma fixa de idade de 21 anos, concedeu, assim, a segurança.

Não há, ao parecer, de parte do respeitável e douto acórdão recorrido, malfezimento, ou forimento leve de letra de lei federal alguma; ao revés, deu-se aplicação pontual a regra jurídica local.

Não tem, pois, qualquer cabimento o apêlo extremo.

Diante do exposto, estamos em que, preliminarmente, se não conheça do extraordinário; e, se conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento."

É o relatório.

V O T O

O recurso específico foi postulado e concedido com pretendido suporte na letra a do preceito constitucional.

Ferira o acórdão recorrido a letra dos arts. 111, § 2º da Constituição e 1º da Lei n.1.533, de 1951, pois concedera segurança quando inexistia direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus; bem assim, violara o art. 184 da Constituição Federal em sua parte final: "observados os requisitos que a lei estabelecer".

É improcedente essa argumentação.

O acórdão recorrido, concedendo a segurança, restabeleceu o império da lei, assim decidindo (fls. 62/4), verbis:

"O art. 184 da Constituição Federal preceve: "Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer". Esta disposição está literalmente reproduzida no art. 81 da Constituição do Estado. Vê-se, pois, quantanto a Constitui -

Rec. Extr. nº 48.223

808

É o relatório.

V O T O

O recurso específico foi postulado e concedido com pretendido suporte na letra a do preceito constitucional.

Ferira o acórdão recorrido a letra dos arts. 111, § 2º da Constituição e 1º da Lei n.1.533, de 1951, pois concedera segurança quando inexistia direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus; bem assim, violara o art. 184 da Constituição Federal em sua parte final: "observados os requisitos que a lei estabelecer".

É improcedente essa argumentação.

O acórdão recorrido, concedendo a segurança, restabeleceu o império da lei, assim decidindo (fls. 62/4), verbis:

"O art. 184 da Constituição Federal prescreve: "Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer". Esta disposição está literalmente reproduzida no art. 81 da Constituição do Estado. Vê-se, pois, quantanto a Constitui -

00500020
04370480
02233000
00960320

Rec. Extr. nº 48.223

ção Federal, como a Estadual, estabele-
cem, de maneira precisa e categorica, que
os requisitos para o ingresso em car-
gos públicos serão estabelecidos por
lei, por isso, somente a lei poderá es-
tabelecer as condições para esse ingres-
so. Pontes de Miranda, em comentários
precisos, ressaltava que "a palavra lei,
no art. 168 da Constituição de 1934, no
art. 122, inciso 3, da Constituição de
1937, e no texto de 1946, como no art.
128 da Constituição Alemã, é lei no sen-
tido material, e não só no sentido for-
mal. Todavia, será sempre preciso que se
cogite de lei no sentido formal; não ba-
tará qualquer fonte de direito, pois só
o Poder Legislativo com a autoridade pa-
ra isso. Notava-se, a respeito, a expli-
cidade do texto de 1937: "leis e regula-
mentos". Em 1946, só a lei pode determi-
nar" (Comentários à Constituição de 1946,
vol IV, pag. 148).

Não há dúvida, portanto, que os requisi-
tos para o ingresso em cargos públicos
são e só poderão ser estabelecidos por
lei. Ficam afastadas, assim, como é dig-
se Pontes de Miranda, quaisquer outras
fontes de direito.

Como se viu da lição de Pontes de Miran-

da, nossa Constituição anterior exigia, também, que tais requisitos fôsses fixados em lei, admitindo, ainda, que essa fixação, se fizesse por regulamentos. Fiel a este princípio, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo - Decreto-lei nº 17.273, de 28-10-1941 - estabeleceu, em seu art. 14, os requisitos para o provimento de cargos públicos, destacando, no nº II, com um destes requisitos, a idade de 18 anos completos. Estes requisitos passaram para o art. 30 da Consolidação de 1956, que, também, no nº II, fixa a idade mínima em 18 anos completos.

Veio, porém, a lei nº 5.017, de 16 de dezembro de 1958, atribuindo ao Departamento Estadual de Administração a função de realizar concursos e provas de habilitação para o provimento de cargos públicos e estabeleceu, em seu art. 5º, nº I, que as instruções especiais para cada concurso determinarão "as condições especiais para provimento do cargo referentes ao grau de instrução, diplomas ou experiência de trabalho, capacidade física, limites de idade e sexo".

Inferiu desta disposição o Departamento

Estadual de Administração que lhe fôra conferida, sem reserva, a faculdade de inserir naquelas instruções tôdas as condições ou requisitos que bem entender se, e, dentre elas, a faculdade de fixar o limite de idade. E assim entendendo, fixou, para o provimento em questão, o limite mínimo de 21 anos. O próprio exame da lei revela que a pretendida faculdade não foi outorgada àquela Departamento. Quando a lei se refere a limites de idade quer significar, evidentemente, o limite estabelecido em lei, porque somente, nos precisos termos das Constituições Federal e Estadual, a lei poderá fixar. Não pretendem o legislador estabelecer qualquer liberdade àquela Departamento e muito menos fugir ao imperativo constitucional. É sabido que, para cargos varios, fixa a lei, na forma determinada pela Constituição, limites diversos de idade, e, foi, por isso, que a lei nº 5.017 mandou que, dentre as condições especiais, fôsse determinado o limite de idade. Esse limite, como é crucial, só poderá ser o determinado em lei. Se assim, não fôsse, incidiria a aludida lei no vício de inconstitucionalidade.

não só por ferir o disposto no art. 184 da Constituição Federal e no art. 81 da Constituição Estadual, mas, ainda, o disposto no art. 36, § 2º, da Constituição Federal, que veda, de maneira expressa e categórica, a delegação de poderes. Nestas condições e uma vez que não há lei especial fixando para o provimento do cargo em questão qualquer limite de idade, deverá prevalecer, como o proclamou a sentença, o disposto na Consolidação operada pelo decreto nº 26.544, de 5 de outubro de 1956. Assim, não haverá necessidade de remessa ao Tribunal Pleno para apreciação da inconstitucionalidade, porque a lei questionada não padece desse vício, tendo sido, apenas, mal entendida pelo Departamento Estadual de Administração."

Nêssa conformidade e de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, não conheço do recurso.

*

* * *

5.12.1961

/edna

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.223 - SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sr. Presidente, parece-me que cabe o recurso, porque se questiona sobre a Constituição Federal, já que a lei é impugnada em face da Constituição Federal. A lei estadual que permite fixação de limite de idade para inscrição em concurso, existe; ela só pode ser invalidada em face da Constituição, porque, sendo posterior ao Estatuto dos Funcionários, êste não pode ser invocado contra ela.

Não estou propondo que se conheça do recurso pela letra c. Esclareço meu pensamento. O Tribunal local negou validade à lei do Estado em face do art. 184 da Constituição (o que exclui o cabimento pela letra c), mas êsse dispositivo da Constituição, que fundamentou a decisão ora recorrida, nós já o interpretamos, em dois casos do nosso pleno conhecimento, por que recentes, de maneira diferente. Portanto, há divergência, e notória para a Turma, pois é com decisões recentes do Tribunal Pleno.

A lei estadual é expressa. Ela permite que se estabeleçam condições de idade. Ela dá ao Departamento Administrativo autoridade para estabelecer condições de idade, para inscrição em concurso.

Encareço a atenção dos eminentes colegas, ~~por~~ que na própria administração federal serão profundas as conseqüências desta decisão.

O princípio até agora vigente é que as instruções dos concursos fixam a idade, para a inscrição, com certa liberdade, sem que haja restrição legal peremptória.

O Estatuto federal - Lei nº 1.711, de 1952 - art. 19, § 2º, dispõe:

"Independará de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública".

Quando o funcionário já é ocupante de função pública, não há que estabelecer limite de idade. Quando não o é, as instruções fixam o limite. A lei deixa êsse ponto em branco. É a tradição na esfera federal. Pode ser que seja errada, mas, se decidirmos de modo contrário, vamos causar grande reboiço na administração pública.

Há poucos dias, declaramos inconstitucional a lei estadual, ora questionada, que dá ao Departamento Administrativo a atribuição de fixar limite de idade. Refiro-me ao R.M.S. 8.790, de 1.12.61. Tratava-se de fixação de limite máximo de idade. Votei ven

rec. extº nº 48.223

vencido. Ponderei, durante o debate, que já tínhamos decidido pela validade de fixação de limite mínimo; e o eminente Ministro Pedro Chaves objetou que fixar o limite máximo é que não era possível. Parece-me, pois, que o Plenário, naquele caso, não se manifestou sobre a questão do limite mínimo, e sim do máximo. Estamos livres, na Turma, para apreciar o assunto, mórmente quando o Plenário, em dois casos anteriores, julgou legítima a fixação de limite mínimo pelo Departamento Administrativo.

Não quero dizer que o critério adotado pelo legislador seja melhor ou pior. Não posso pensar as razões de conveniência que o terão motivado. Tenho que examinar a questão sob o aspecto da legalidade.

Fui Relator de um dos referidos casos no Plenário. Se V.Exª, Senhor Presidente, invoca a autoridade do Plenário, quanto à condenação do limite máximo de idade, seria mais próprio dizer que estamos vinculados e aos julgamentos em contrário, que concluíram pela legitimidade do limite mínimo, no Recurso de Mandado de Segurança nº 8.784, de 26 de julho de 1961, e ao Recurso de Mandado de Segurança nº 8.703, de que foi Relator o eminente Ministro Villas Boas.

A Lei 5.017, de São Paulo, diz o seguinte:

"As instruções especiais para cada curso determinarão: I - As condições especiais para provimento de cargos referentes ao grau de instrução, diplomas ou experiên -

rec. extº nº 48.223

experiência de trabalho, capacidade física, limites de idade e sexo (...)".

Ora, se quisesse apenas repetir as leis gerais pre-existentes, esta lei não mandaria que, para cada concurso, se estabelecessem condições referentes a limite de idade. Não teria sentido. O que a lei quis dizer - e o disse muito claramente - foi que, em cada concurso, se atendesse às peculiaridades da atividade ocupacional respectiva, e a autoridade administrativa estabeleceria as condições adequadas. Para isso, a lei deu competência ao órgão incumbido de elaborar as instruções. Diz a lei: "As instruções especiais para cada concurso determinarão (...)" . Não declarou que outra lei estabeleceria essas condições. E seria ineficaz uma lei estabelecer aquilo que outra deveria determinar de futuro. A lei de São Paulo, repito, certa ou errada, constitucional ou inconstitucional, o que quis estabelecer, e o fez de maneira clara, não foi que se respeitassem os limites de idade estabelecidos em lei, e sim os limites estabelecidos, para cada concurso, nas instruções respectivas.

Assim, conheço do recurso, data venia de V. Exª, por divergência com decisões recentes do Plenário dêste Tribunal.

5.12.1961

A. Carlos

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRA ORDINÁRIO Nº 48.223 - SÃO PAULO

Y I S T A

O SENHOR MINISTRO VI LAS BÔAS - Sr. Presidente, peço *
vista dos autos .

00500020
04370480
02233020
01040580

* * * * *

5.12.61

TJF

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.223 - SÃO PAULO

RECORRENTE:- Fazenda do Estado.

RECORRIDO :- Laudo José Paroni.

D E C I S ã O

Como consta de ata, a decisão foi a seguinte:
ADIADO, POR TER PEDIDO VISTA O SR. MINISTRO VILAS BÔAS,
APÓS OS VOTOS DOS MINISTROS RELATOR, NÃO CONHECENDO DO
RECURSO E VICTOR NUNES QUE CONHECIA, PRELIMINARMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa,
na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Lafayette
de Andrada, Presidente da Turma.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

HUGO MOGGA - VICE DIRETOR GERAL

9.1.62

Marianna

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 19.223 - SÃO PAULO

V O T O P R E L I M I N A R

O TENENTE MINISTRO VILAS BOAS : - Sr. Presidente, trata-se de assunto que já tem sido aqui proposto várias vezes. Parece que a jurisprudência se orientou no sentido de que é possível a arguição feita. Meu voto, pois, é no sentido de que, não obstante procedentes nos quais manifestei opinião diversa, deixo de conhecer do recurso porque a jurisprudência do Tribunal se tem firmado no ponto de vista de que é ilegal a limitação de idade estabelecida pela comissão organizadora das instruções do concurso.

Obedecendo, portanto à jurisprudência do Tribunal, eu não conheço do recurso.

00500020
04370480
02233030
01230600

- - - - -

9.1.62

MARIA DO CARMO

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.223 - São Paulo

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: Sr. Presidente, já houve a respeito da mesma hipótese ora em julgamento duas decisões, uma em processo por mim relatado, outra em processo relatado pelo eminente Ministro Villas Bôas. Ambos sustentamos que era lícita a fixação do limite de idade em 21 anos, pelo departamento incumbido e expedir as instruções do concurso, e êsse ponto de vista prevaleceu. Fui relator do recurso de mandado de segurança n. 8.784, de 26 de julho de 1961, e o eminente Ministro Villas Bôas relator o recurso de mandado de segurança n. 8.703, de 13 de setembro de 1961. O plenário, neste último caso, acompanhou o ponto de vista do eminente colega, como havia acompanhado o meu, admitindo a legalidade da fixação do limite mínimo de 21 anos.

Posteriormente, suscitou-se a questão do limite máximo de idade estabelecido em quarenta anos, em um curso para advogados. O tribunal rejeitou êsse limite. Fiquei entre os vencidos. Refiro-me ao R.M.S. 8.790, de 1.12.61.

Mais tarde, o eminente Ministro Ribeiro da Costa, que, como relator, também ficara vencido no caso dos 40 anos, relatou o presente caso, em que se trata

R.E. nº 48.223

do limite mínimo de 21 anos (sessão de 5.12.61). Já votei, naquela data, em sentido contrário ao ^{do}eminente relator, que considerou ilegítima a fixação do referido limite mínimo de idade. Nesta altura, parece que sou o único voto divergente.

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA- (Presidente): - O recurso só foi admitido pelo pressuposto da letra a), porque não havia divergência de decisões.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - O que me parece é que se deu ao art. 184 da Constituição uma interpretação que o desvirtua.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES:-Se com 18 anos, o cidadão exerce a função pública mais eminente, que é a função eleitoral, como não admitir que ele não ingresse no serviço público.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: -Seria ^{caso}então, de declará-lo maior aos 18a anos.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES:-Será maior politicamente. A Constituição admite como causa de emancipação a nomeação para cargo público.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - O art.184 da Constituição diz: "Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer."

O que se argúi, quanto à letra a, é que este dispositivo foi ofendido porque, embora a lei competente, que é a estadual, tenha facultado ao órgão incumbido da realização do concurso estipular os requisitos relativos à idade, sexo, preparo, etc. a decisão recorrida não admitiu a fixação do limite mínimo de 21 anos. Está em jôgo o art.

R.E. 48.223

184. Cabe o recurso pela letra a. Entendo que êste dispositivo foi ofendido, porque a lei admite que o limite de idade seja fixado nas instruções do concurso, e essa possibilidade foi negada pelo Tribunal de São Paulo.

Devemos ter em vista a tradição do direito administrativo brasileiro. Carlos Maximiliano observa muito bem, em seus Comentários, que, para a boa interpretação do texto constitucional, mais vale a prática constante dos poderes públicos do que as elocubrações mais engenhosas. Resume-se que aquilo que sempre se fêz está certo; e sempre se fêz isso no Brasil. Na esfera federal, sempre vigorou o sistema que agora estamos invalidando. De longa tradição as instruções do concurso é que têm fixado a idade-limite.

Quando a lei estadual de São Paulo, posterior ao Estatuto, permitiu que o órgão competente fixasse o limite de idade, teve certamente em vista essa tradição administrativa, a fim de permitir a fixação de limite diferente, em cada concurso, daquele que, em princípio, constitui o mínimo legal absoluto para o exercício de função pública. Entendo, pois, que se deu ao art. 184 da Constituição interpretação que êle não comporta. Decidiu-se que só a lei pode estabelecer o limite de idade. E o texto constitucional permite que a lei transfira êsse assunto para as instruções do concurso, como tem sido a nossa praxe administrativa.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: - A restrição só em lei pode ser estabelecida.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Veio uma lei e estabeleceu um limite; veio outra lei e permitiu ao órgão administrativo especializado fixar outro. Trata-se, no caso, de um órgão importante, que superintende a organiza -

R.E. nº 48.223

ção administrativa, uma espécie de D.A.S.P.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: -
Sempre se admitiu o ingresso na função pública aos 18 anos.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: Desde que há concurso, superintendido pelo DASP, a praxe tem sido outra: as instruções é que fixam o limite de idade. E isso me parece permitido pelo art.184 da Constituição, que foi ofendido, no caso presente, por uma interpretação que o deforma.

Assim conhecendo do recurso pela letra a, dou-lhe provimento.

9.1.62

TJF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 48.223 - SÃO PAULO

RECORRENTE:- Fazenda do Estado.

RECORRIDO :- Laudo José Feroni.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NÃO CONHECERAM DO RECURSO, CONTRA O VOTO DO SR. MINIS-
TRO VICTOR NUNES.

Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ribe-
ro da Costa, porque o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de An-
drada, Presidente, não tomou parte na 1ª parte do julga-
mento.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros Victor Nunes, Vilas Bôss, Hahnemann Guimarães, Ribe-
ro da Costa.

00500020
04370480
02234000
00000810

DANIEL AARÃO REIS - DIRETOR DE SERVIÇO,
NA AUSÊNCIA DO VICE DIRETOR GERAL